

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023**

**AUTORIA:** Vereador Diego Afonso

**EMENTA:** DISPÕE sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus (CMM), do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.

### **PARECER**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Diego Afonso, visa dispor sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus (CMM), do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

#### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Apurou-se que, o Projeto de Resolução 003/2023, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à sua iniciativa, nos termos do inciso II do art. 157, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, que assim estabelece:

**Art. 157.** *Considerar-se-ão Projetos de Resolução os referentes à matéria de caráter político ou administrativo, sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:*

*I – perda ou extinção de mandato;*

*II – assuntos de interesse e economia interna;*

*III – concessão de licença, para Vereadores, acima de trinta dias;*

*IV – criação e conclusões de Comissões Especiais;*

*V – alteração deste Regimento Interno;*

*VI – assuntos do Executivo que, por sua natureza, exijam aprovação da Câmara.*

Entretanto, é importante salientar que o Parlamento Jovem, objeto da presente propositura, já é matéria regulamentada por Resolução em vigor na Câmara Municipal de Manaus.

Constata-se que, por meio da a **RESOLUÇÃO N. 051, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007, publicada no DOM 15.10.2007 N. 1822, ANO VIII**, foi criado o Parlamento Jovem Municipal, contendo inclusive, seu próprio “Regimento Interno do Parlamento Jovem”.

Vislumbra-se portanto, que o Projeto Resolução em comento está prejudicado por vício de iniciativa, conforme o art. 175, do Regimento Interno, assim dispõe:

**Art. 175.** *Consideram-se prejudicadas:*

*I – a discussão e votação de qualquer projeto:*

*a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*

*b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado;*

*c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*

*II – a proposição que tiver substitutivo aprovado;*

*III – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;*

*IV – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.*

*Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por*

*despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.*

Desta feita, como demonstrado, a referida proposutura discorre sobre matéria idêntica a ato normativo vigente o que objetiva-se na impossibilidade de discussão e votação da proposutura em tela.

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da proposutura, o Vereador Fransuá emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 09 de Maio de 2023.



**VEREADOR FRANSUÁ**

